



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Administração do Foro

**DESPACHO SJMG-SECAD 503/2025**

Trata-se de encaminhamento SJMG-ULA-SEAFI, id. 1130640, solicitando a contratação de empresa especializada para realizar serviços de manutenção corretiva no Scanner de Raio-X, tipo esteira, Marca VMI, modelo Spetctrum 6040 SV, no edifício-sede da SSJ de Uberlândia.

Conforme o ETP, id. 1133339, o valor estimado da contratação é de **R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)**.

De acordo com o solicitante:

[...]

A contratação se faz necessária pois o scanner de raio-x tipo, utilizado na entrada do edifício sede da SSJ de Uberlândia para inspeção das bolsas, malas e mochilas dos usuários que adentram o prédio, apresentou defeito e não liga mais, tornando-se necessária a contratação de empresa especializada para a execução de manutenção corretiva para restabelecer o funcionamento do equipamento. A contratação se torna mais urgente e necessária pela fundamental importância do equipamento para garantir a segurança de magistrados, servidores, estagiário, terceirizados e demais usuários, sendo essencial para reduzir riscos de ataques e incidentes de alta gravidade.

O valor total da contratação é de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

(Conforme Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - id. 1123062).

Se possível, solicito autorização para que a contratação ocorra mediante dispensa de licitação, sem disputa, pelos motivos que seguem:

- 1 - Considerando a urgência da contratação e sua fundamental importância para assegurar a segurança nas dependências da Subseção;
- 2 - Considerando que para o Tribunal e a Seção Judiciária de Minas Gerais o custo processual é diretamente proporcional ao tempo despendido no processo administrativo da contratação, o que para as contratações eletrônicas com valores relativamente baixos geram uma sobrecarga que alcança todos setores, administrativos e jurídicos, envolvidos nas contratações, período este decorrente da elaboração e da conferência dos documentos adicionais, bem como na tramitação, análise e aprovação pela autoridades competentes, na execução dos procedimentos e prazos legais exigidos no portal de compras públicas, destacando as publicações e os decursos de prazos nas etapas dos lances, das adjudicações, das homologações e das fiscalizações complementares que o processo de dispensa eletrônica com disputa requer.
- 3 - Considerando que o orçamento de menor valor (R\$ 850,00 - id. 1123046), da empresa Security System Eletrônica Ltda, foi comparado e balizado por pesquisas de preços públicos e por outras propostas obtidas com fornecedores locais, o que permitiu a mitigação da possibilidade da ocorrência de preços acima do mercado.
- 4 - Considerando, ainda, que o valor da contratação é relativamente baixo, representando apenas 1,36% do limite legal previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, e bem inferior ao limite de 33% recomendado pela Subsecretaria de Licitações e Contratos - SULIC/SECOF/TRF6 na INFORMAÇÃO id. 0943667, nos autos do PAe/SEI nº 0007757-55.2024.4.06.8001) para as solicitações de dispensas sem disputa eletrônica. Assim, a economia que poderia ser obtida pelo uso da dispensa eletrônica com disputa não fará frente ao aumento do custo

administrativo gerado na Subseção e nos setores envolvidos do TRF6/SJMG, evidenciando-se, assim, ser a melhor opção, a mais eficiente e a menos onerosa para a Administração, para a obtenção do objeto requerido, s.m.j., a contratação por dispensa de licitação sem disputa eletrônica.

O art. 75 da Lei 14.133/2021, que elenca as dispensabilidades de licitação, estabelece o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

[...] (Grifamos)

Muito embora a finalidade da dispensa de licitação seja a contratação de bens e serviços sem a necessidade de um procedimento licitatório, a Nova Lei de Licitações manteve, em seu § 3º do art. 75, a regra geral da busca por preços mais vantajosos para a Administração, mediante a análise das propostas apresentadas por interessados em contratar com a Administração. Entretanto, **diante de situações excepcionais e devidamente justificadas**, a mesma norma possibilita a realização de **dispensa sem disputa**.

No caso, analisando-se os argumentos apresentados, bem como o Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que o preço do produto é muito baixo e não haveria vantagem para a Administração, em termos de economicidade, a aplicação da regra do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2025, pois os custos com o uso dos recursos da máquina pública necessários para a contratação da manutenção da máquina de Raio X poderiam ser até superiores ao valor estimado da contratação.

Sendo assim, considerando-se o baixo valor da contratação e o interesse público envolvido, entendo tratar-se de caso excepcional, razão pela qual **AUTORIZO**, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 1º, VI, da Portaria Diref nº 10/94, a contratação direta por dispensa de licitação **sem disputa**, conforme solicitado.

Todavia, levando em consideração o fato de que há em elaboração e análise o PCA/2025, deve a presente demanda, considerada intempestiva, ser previamente avaliada pela SECOF/SULIC diante do orçamento anual de 2025.

À SECOF, para prosseguimento.

À SJMG-ULA-SEAFI, para conhecimento.

Belo Horizonte, 08.04.2025.

**Raimundo do Nascimento Ferreira**

Diretor da SECAD

*assinado digitalmente*



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo do Nascimento Ferreira, Diretor(a) da Secretaria de Administração do Foro**, em 08/04/2025, às 17:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1186706** e o código CRC **398AF4CD**.